



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000318723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016524-72.2022.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado NEW ALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 23 de abril de 2023.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.016.524-72.2022.8.26.0000

Agravante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**Agravada: NEW ALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO
LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca: GUARULHOS

Voto n.º 52.724

Agravo de instrumento. Pedido de reversão da homologação do plano de recuperação judicial, em razão da dispensa das certidões de regularidade fiscal. Decisão de homologação do PRJ proferida após a vigência da Lei n.º 14.112/20. Relativização da exigência de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época, na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em soerguimento, não mais se justificando, desta forma, a mitigação da regra contida no art. 57 da Lei de Regência. A Recuperanda não pode, de forma oblíqua, sob o manto de uma decisão judicial, buscar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ao argumento de que foi determinado o encerramento da recuperação judicial. Concessão do prazo de 90 dias para a agravada providenciar a liquidação ou o parcelamento das dívidas fiscais, por meio de transação tributária, a fim de equalizar o seu passivo fiscal, com a apresentação

das certidões pertinentes, como condição da manutenção da decisão homologatória. Precedentes e Enunciados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo provido em parte, com determinação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 1.022 dos autos de origem, que homologou o plano de recuperação judicial da agravada New Alum Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., consignando que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, conseqüentemente, dispensou a recuperanda do cumprimento dos requisitos do art. 57, LRE (apresentação das certidões de dívidas fiscais).

Alega a agravante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente das decisões proferidas no feito originário, sobretudo após a homologação do plano de recuperação judicial, sequer daquelas que afetam diretamente seus interesses, como as decisões que afastam a exigência de certidão de regularidade fiscal. Diz que a exigência da certidão de regularidade fiscal é requisito para homologação do Plano de Recuperação Judicial, à luz do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A, do CTN. Afirma que é necessário comprovar a viabilidade da empresa e que o instituto da recuperação judicial deve servir para proporcionar a negociação entre devedora e credores, não o calote. Aponta que o débito fiscal da recuperanda ultrapassa a marca dos quarenta e três milhões de reais. Saliencia que a empresa em recuperação judicial conta com instrumentos

para regularização de seu passivo fiscal. Esclarece que a Lei n. 14.112/2020 representou o novo paradigma a ser seguido, ao dar nova redação ao art. 10-A, da Lei n.10.522/2002, alargando para até 120 (cento e vinte) prestação mensais (ou seja, 10 anos) o prazo do parcelamento especial, afora outras benesses, como a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, possibilidade de deixar fora do parcelamento débitos garantidos ou com exigibilidade suspensa e o aumento do número mínimo de parcelas inadimplidas para caracterização da rescisão. Menciona que, uma vez que a execução fiscal não é suspensa por força da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005), justifica-se, com maior razão, a exigência legal de regularidade da recuperanda perante o Fisco. Aduz que não há como ter o soerguimento da empresa ignorando os débitos fiscais da empresa, levando-se em conta somente as deliberações assembleares e a vontade dos credores privados. Destaca que a recuperanda, se aproveitando da dispensa de regularizar seus débitos fazendários, vem se utilizando dessa decisão judicial para deixar de pagar os tributos passados e os tributos correntes, violando, flagrantemente, o princípio da livre concorrência, uma vez que seus concorrentes estão obrigados ao pagamento de tributos e apresentação de certidão de regularidade fiscal para participação em licitações e contratação com o Poder Público.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, págs. 220/221.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 236/243.

O administrador judicial apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, ou, subsidiariamente, por seu provimento, págs. 226/231 e 245/246, respectivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma em parte, com determinação.

De início, vale ressaltar que o artigo 183, § 1º, do CPC, prevê que a União deve ser intimada pessoalmente, por carga, remessa ou meio eletrônico:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

Além disso, na hipótese, deve ser observado o art. 5º da

Lei nº 11.149/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais”.

E conforme se extrai dos autos, a agravante não foi intimada, por carga, remessa ou meio eletrônico, da decisão agravada. A intimação de pág. 1.136 foi encaminhada à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, e não à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, que são instituições diferentes e possuem cadastros diversos no ESAJ.

Também não se pode dizer que o fato de a agravante ter protocolado a petição de págs. 1.071/1.074 dos autos de origem, faz concluir que ela teve ciência da decisão agravada.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AOS AUTOS. PETICIONAMENTO

ESPONTANEO SEM RELAÇÃO COM O ATO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE ACESSO AO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA.

1. A necessidade de regular intimação da parte acerca das decisões constitui princípio basilar do processo civil (CPC/73, arts. 236 e 242 e CPC/2015, arts. 272 e 1003), em nada enfraquecido ou mitigado pela Lei 11.419/2006.

2. A lei do processo eletrônico substituiu a carga do processo físico, a partir da qual o advogado tomava ciência pessoal do conteúdo dos autos, pela ciência pessoal em decorrência do acesso aos autos eletrônicos, ensejado pelas "citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente".

3. Havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006. Trata-se de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal.

4. Não tendo havido intimação formal, o que é incontroverso no caso em exame, não houve acesso e conhecimento presumidos, nos termos da lei de regência.

5. O peticionamento espontâneo, sem comprovado

acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado. Precedentes do STJ.

6. Hipótese em que o conteúdo da petição apresentada espontaneamente pela parte não faz presumir a existência de sentença; ao contrário, é incoerente com o conhecimento da sentença, conforme destacado pela decisão que concedera efeito suspensivo ao agravo, na origem.

7. Recurso especial provido” (REsp 1739201/AM, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 10/12/2018) (g/n).

Logo, patente a tempestividade do presente recurso.

Ademais, descabe a alegação de falta de interesse recursal da agravante, pelo fato de a decisão agravada apenas ter consignado que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, e não ter feito menção expressa quanto à dispensa de apresentação da CND.

Isso porque, a decisão agravada deixou de observar o disposto no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre a impossibilidade da concessão da recuperação judicial sem a regularidade fiscal.

Logo, uma vez que a apresentação da certidão negativa decorre de determinação legal, não havendo como o Poder Judiciário decidir contrariamente à lei, é cabível o controle de legalidade de ofício sobre dispensa da regularidade fiscal.

No mais, é de conhecimento ordinário que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que: *“Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*.

Do mesmo modo, o art. 191-A do Código Tributário Nacional enuncia que: *“A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”*.

Ou seja, a exibição das referidas certidões é exigência legal expressa para a concessão da recuperação judicial.

De fato, a relativização dessa exigência pela jurisprudência tinha fundamento na inexistência, à época, de disciplina legal para o parcelamento dos débitos tributários pelas empresas em recuperação judicial.

Por outro lado, a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Regência e a Lei nº 10.522/2002, trouxe condições mais favoráveis para as empresas em recuperação, com a possibilidade de tal parcelamento ou outras benesses, a fim de regularização do passivo fiscal, de modo que não há mais razões para mitigar a exigência legal.

Ademais, deve ser ressaltado que a Lei nº 13.988/2020 também promoveu benefícios no tocante à transação tributária, principalmente para empresas em soerguimento, conforme o disposto em seu art. 11, I, e parágrafo 5º.

Verifica-se, no caso, que a decisão agravada, que homologou o plano de recuperação judicial, foi proferida em 28/02/2021, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, datada de 23/01/2021, restando indispensável a apresentação das certidões de regularidade fiscal, por se tratar de requisito essencial ao processo recuperacional.

Cumprir destacar que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal já vinha entendendo pela exigibilidade das certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial, sendo facultada a concessão de prazo para o cumprimento da exigência.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial –

Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Big Brands Launcher Confeções Ltda e outras – Inconformismo das recuperandas – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) – Precedentes jurisprudenciais – Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2126613-65.2022.8.26.0000; Rel. Mauricio Pessoa; j. 01/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Concessão da recuperação, fixando prazo para apresentação de certidões negativas de débitos

fiscais. Possibilidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. Tempus regit actum. AGC realizada durante a vigência da Lei 14.112/2020. Incidência da lei nova. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”
(Agravo de Instrumento 2229302-27.2021.8.26.0000; Rel. Azuma Nishi; j. 23/02/2022).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - M3/SP ENGENHARIA E OUTRA – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - DÉBITO FISCAL – ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 – Decisão agravada que determinou que as recuperandas apresentem Certidões Negativas de Débitos Tributários (art. 57, LRE) ou comprovem adesão ao parcelamento (art. 68, LRE) – Inconformismo das Recuperandas – Não acolhimento – A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº

14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, prevêem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado no recurso - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento 2234392-16.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; j.

28/01/2022).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que concedeu a recuperação judicial da agravada, e, entre outras análises, a dispensou da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários – Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda – Cabimento – Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização da regra estabelecida no art. 57 LREF – Jurisprudência atual – Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional – Decisão reformada – Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade fiscal. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, com determinação.” (Agravado de Instrumento 2221773-54.2021.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; j. 25/01/2022).

No mais, acerca da matéria debatida, os seguintes enunciados foram aprovados recentemente pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte:

“Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação

do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”

“Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.”

Além disso, descabe a alegação da agravada de perda superveniente do objeto, em razão da prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial. Isso porque, uma vez que a apresentação da CND para homologação do plano de recuperação judicial decorre de disposição legal, resta nítido o interesse no julgamento do presente agravo.

Nota-se, ademais, que o decreto de encerramento foi proferido antes do fim do biênio previsto no artigo 61, caput, da Lei n.º 11.101/2005, págs. 1.440/1.443 dos autos de origem.

Assim, não se pode permitir que a recuperanda, de forma oblíqua, sob o manto de uma decisão judicial, busque a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ao argumento de que foi determinado o encerramento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “ADELCO” -
Decisão agravada, proferida após a sentença, que
suspendeu a exigibilidade dos créditos tributário,
independentemente do trânsito em julgado da sentença
de encerramento da recuperação judicial -
Inconformismo da FAZENDA NACIONAL –
Acolhimento – O juízo recuperacional não tem
competência para obstar a exigibilidade e cobrança
dos débitos fiscais, criar forma de parcelamento não
prevista em lei, muito menos outorgar à recuperanda o
direito à certidão de regularidade fiscal. Com o
advento da Lei n. 14.112/2020, a posição da Fazenda
Pública ganhou novo destaque frente à recuperação
judicial, marcadamente em razão dos arts. 6º, § 7º-B, e
7º-A da Lei n. 11.101/2005, e da Lei n. 10.522/2002
("Lei Geral do Parcelamento", que dispôs com mais
precisão e detalhes os meios de pagamento, como o
parcelamento e a transação). Com o advento da Lei n.
14.122/2020, o STJ cancelou a afetação do tema 987,
destravando as execuções fiscais que estavam
suspensas (REsp. 1.694.261-SP, Rel. Min. Mauro
Campbell Marques, j. 23/06/2021). Se o juízo
recuperacional não tem competência para coibir ou
suspender a cobrança da dívida fiscal (tributária ou
não tributária), com maior razão não pode conceder
parcelamento fora dos parâmetros da Lei n.
10.522/2002 ("Lei Geral do Parcelamento"), muito*

menos determinar a concessão de benefícios fiscais, ou a emissão de certificado de crédito financeiro, pela Administração Pública (como a FAZENDA NACIONAL, UNIÃO – ADVOCACIA DA UNIÃO, FAZENDAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS) – A r. decisão agravada, ao outorgar à ADELCO o direito de não apresentar as certidões de regularidade fiscal, deixou de aplicar o disposto no art. 57, LRE – RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2084022-25.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; j. 01/04/2022).

Finalmente, impende destacar que a recuperanda não tem demonstrado qualquer interesse em procurar a Fazenda Pública, visando parcelar seu débito fiscal nos moldes da Lei n. 10.522/2002, muito menos acenando com pedido de eventual parcelamento.

Nesse contexto, uma vez que o Poder Judiciário não pode decidir de forma contrária à legislação vigente, deve a agravante, como condição à manutenção da r. decisão homologatória, providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes, consoante a legislação tributária, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para tanto.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, com determinação.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

M332